



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

**PROCESSO-CONSULTA CREMESE N.º 014/2018 - PARECER CREMESE N.º 001/2019**

**INTERESSADO:** Dr. B. A. F.

**ASSUNTO:** Solicita parecer acerca do seguinte questionamento: “Para todo médico é permitida a realização de qualquer ato médico?”

**RELATOR:** Conselheiro Venâncio Gumes Lopes

**EMENTA:** *Limite da atuação médica de acordo com o Código de Ética Médica e a lei do Ato Médico.*

## **PARTE EXPOSITIVA**

O Dr. B. A. F. solicita ao CREMESE parecer sobre o questionamento: “para todo médico é permitida a realização de qualquer ato médico”.

## **CONSIDERAÇÕES**

Esta é uma dúvida frequentemente levantada pelos médicos sobre quais os limites de sua atuação como profissional médico. O **Artigo 5º, inciso XIII** da Constituição Federal descreve que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. O **Artigo 2º da lei Nº 12.842 (Lei do Ato Médico)**, diz que “*o objeto de atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza*”. O Código de Ética Médica, na seção **Preâmbulo, Tópico III**, frisa que “*para o exercício da medicina impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal*”. Dessa forma, estando o médico devidamente inscrito no CRM de seu estado, está apto a exercer a medicina em sua plenitude, sendo o responsável pelos seus atos. Existem Pareceres firmando vários entendimentos sobre o assunto, seja nos CRMs ou no CFM. Seguem os seguintes pareceres acerca do questionamento ora apreciado



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

neste processo consulta, que me parecem suficientes para esclarecimento da questão.

Parecer **CFM n.º 27/95**: *“A titulação representa uma possibilidade de fomentar e estimular a especialização mediante prerrogativas culturais criadas pelas Sociedades Médicas sem, no entanto, dispor de força legal para o impedimento do ato médico específico para o não especialista”*.

Parecer **CFM n.º 08/96**: *“Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas presuntivo de um plus de conhecimento em uma determinada área da ciência médica”*.

Parecer **CFM n.º 17/04**: *“Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, seguindo a Resolução **CFM n.º 1.701/03**, não as propague ou anuncie sem realmente estar nelas registrado como especialista”*.

No Parecer **CFM n.º 9.212/09** sobre a dúvida se um médico pode realizar qualquer procedimento mesmo que não tenha feito especialização, em uma de suas conclusões, frisa que *“a qualquer médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição é lícito exercer toda a medicina, devendo o mesmo pautar-se única e exclusivamente pelo Código de Ética Médica, que abrange todas as situações de responsabilidade em relação ao trabalho médico”*. E ainda conclui que *“quanto ao anúncio de especialidade médica, sob qualquer forma, inclusive em catálogos, placas, carimbos ou cartão profissional, só é lícito praticá-la os médicos com Título de Especialista devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, constituindo infração ética o não seguimento dessa norma”*.

Parecer **CFM n.º 21/10**: *“O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos, no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou o seu Título de Especialista no Conselho”*.

No Parecer **CFM n.º 09/16** sobre as dúvidas quanto à necessidade de especialidade médica para a realização de exame pericial e determinação de capacidade laboral, em uma de suas conclusões, frisa que *“o médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da jurisdição de onde atua, está apto a exercer a profissão em toda a sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidades sem o registro do respectivo título no CRM”*.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

O **Artigo nº 115, Capítulo XIII (Publicidade Médica)**, do Código de Ética Médica, frisa que “é vedado ao médico anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

O profissional médico, no exercício de sua atividade profissional, deve pautar-se pelo Código de Ética Médica, que abrange todas as situações de responsabilidades em relação ao trabalho médico e respaldado pela **lei Nº 12.842**. Devendo, para isso, exercer o bom senso, pois é o único responsável pelo seus atos.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, manifesto-me em conclusão, respondendo à questão levantada pelo colega médico:

Sobre se para todo médico é permitida a realização de qualquer ato médico—nosso entendimento é de que o médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, está apto a exercer a medicina em sua plenitude, em todos os seus ramos, estando proibido de propagandear títulos que não possa comprovar, conforme o **Artigo nº115** do Código de Ética Médica, sendo o mesmo o responsável pleno pelos seus atos.

**VENÂNCIO GUMES LOPES**

Conselheiro CRM/SE 2384